PROCESSO	TC – 007374/2020
ORIGEM	Câmara Municipal de Lagarto
ESPÉCIE	Denúncia
INTERESSADOS	Fábio Frank dos Santos Nascimento – Denunciante Carlos Eduardo Pereira Nascimento - Denunciado
ADVOGADA	Hellen Nayara Conceição Chagas Messias - OAB/SE 8617
PROCURADOR	João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 037/2022
RELATOR	Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 23070 PLENO

EMENTA: Denúncia realizada pelo Sr. Fábio Frank dos Santos Nascimento, acerca de supostas irregularidades e/ou ilegalidades ocorridas no âmbito da Câmara Municipal de Lagarto. Procedência Parcial da Denúncia. Glosa. Aplicação de Multa Administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de Denúncia, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Fábio Frank dos Santos Nascimento, através da Ouvidoria Geral, em Manifestação nº 21.2020, solicitando apuração de legalidade na aplicação de despesas públicas, referentes à contratação do Instituto de Capacitação de Agentes Públicos ("ICAP"), pelo legislativo municipal de Lagarto/SE, sob a gestão do Sr. Carlos Eduardo Pereira Santana, esse Presidente da Câmara Municipal de Lagarto, à época dos fatos. Alegou o denunciante que a referida empresa está envolvida em um possível esquema de desvio de verbas públicas juntamente com a municipalidade supracitada.

Em atendimento ao Mandado de Citação nº 45/2011, o denunciado manifestou suas alegações de defesa tempestivamente, referente às falhas e/ou irregularidades constantes nos subitens da Informação nº 51/2021.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/07/2022 08:35:05
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/07/2022 12:54:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2022 23:55:38

A **3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, em parecer técnico nº 173/2021 (fls. 816/821), frente às falhas e/ou irregularidades não sanadas, estas apontadas nos subitens 1,5, 1.6, 1.7, 1.8 e 2.8, concluiu pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Carlos Eduardo Pereira de Santana, ex-presidente da Câmara Municipal de Lagarto, cuja imputação do débito fora de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), nos termos do artigo 92 e 93, incisos II e III da Lei Complementar nº 205/2011.

O **Ministério Público Especial**, em parecer nº 037/2022, em divergência com a ilustre equipe técnica, concluiu pela procedência parcial da presente denúncia, *Ipsis Litteris*:

> "8 – Nesta senda, divergimos da análise técnica final quanto ao favorecimento da empresa ICAP – Instituto de Capacitação de Agentes Públicos Ltda. e **somos pela Procedência Parcial da Denúncia, com imputação em débito no valor nominal de R$ 24.000,00 ao gestor responsável, a ser atualizado e acrescido dos encargos legais devidos, além das multas sugeridas pela CCI, sem prejuízo da representação dos fatos ao Ministério Público Estadual e da representação aos órgãos competentes para cobrança, em caso de inadimplemento das sanções pugnadas.** 9 – Pelo exposto, este representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia, com os desdobramentos acima indicados. " (*grifo nosso*)

É o relatório.

Isto posto e,

Considerando a informação da equipe técnica desta Egrégia Corte;

Considerando a documentação acostada aos autos;

Considerando que quanto ao denunciado favoritismo da empresa ICAP - Instituto de Capacitação de Agentes Públicos Ltda, não há meios seguros para a configuração de tal falha, visto que este Sodalício ainda não assentou parâmetros concretos para a caracterização desse tipo de irregularidade;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/07/2022 08:35:05
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/07/2022 12:54:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2022 23:55:38

Considerando que o denunciado não sanou as falhas e/ou irregularidades apontadas nos subitens 1.5, 1.6, 1.7, 1.8 e 2.8 da Informação supracitada,

Considerando que são irregulares os gastos com inscrições e diárias realizadas durante o recesso parlamentar, causando dano ao erário no montante de R$ 24.000,00 (R$ 4.800,00 – inscrições; R$ 19.200,00 – diárias);

Considerando que a atividade parlamentar durante o recesso só pode ocorrer se houver motivo excepcional, o que não é o caso dos autos, mormente porque os eventos tratavam de temáticas comuns, que poderiam ocorrer em outras datas sem qualquer prejuízo ao aperfeiçoamento dos Vereadores;

Considerando a procedência parcial da presente demanda nos termos do artigo 145, parágrafo 1º do Regimento Interno do TCE/SE;

Considerando os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, como liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular, nos termos do artigo 10, inciso XI da Lei nº 8.429/1992;

Considerando o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, assegurados pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, determina que a Administração Pública deve pautar a sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas aplicar multa aos responsáveis por atos praticados com infração a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 93, incisos II e III, da Lei Complementar 205/2011;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno realizada no dia **23 de**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/07/2022 08:35:05
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/07/2022 12:54:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2022 23:55:38

junho de 2022, por unanimidade de votos**,** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Denúncia, **DETERMINANDO** que o Sr. Carlos Eduardo Pereira de Santana, ex-presidente da Câmara Municipal de Lagarto, devolva aos cofres públicos municipais a quantia de **R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**, **devidamente atualizada desde a data dos fatos, pelo INPC mais juros de 12% ao ano, acrescido de multa de 10%** nos termos do artigo 92 da Lei Complementar nº 205/2011, bem como aplicando-lhe multa administrativa no valor de **R$ 5.000,00**, nos termos do artigo 93, incisos II e III da Lei Complementar nº 205/2011.

Remeta-se cópia do feito à Procuradoria do Município de Lagarto para cobrança da glosa e à Procuradoria do Estado para execução da sanção administrativa, caso esses valores não sejam recolhidos no prazo de 30 dias.

Represente-se os fatos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros Flávio Conceição de Oliveira Neto – Presidente, Ulices de Andrade Filho - Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e os Conselheiros Substitutos Francisco Evanildo de Carvalho e Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 14 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/07/2022 08:35:05
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/07/2022 12:54:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2022 23:55:38